



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030347-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANE DE SOUSA BRITO DOMINGUES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49295

Agravo de Instrumento nº 2030347-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

Agravante: Luciane de Sousa Brito Domingues

Agravada: Banco Santander Brasil S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508) – Reconhecimento de que, no incidente de cumprimento de sentença de origem, era mesmo descabida a apreciação do pedido de expedição de ordem para desbloqueio do cartão de crédito ou expedido de um novo, porque não se trata de obrigação de fazer a que a parte agravada foi condenada pelo título executivo judicial, pois sequer constante dos pedidos formulados na petição inicial da ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, sendo que a sua apreciação nos autos viola os princípios da adstrição e da coisa julgada (CPC, arts. 141, 492, 507 e 508) – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 928/930 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de reativação de cartão de crédito da parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o pedido de reativação do cartão de crédito da Agravante está plenamente fundamentado e é diretamente vinculado ao cumprimento das ordens judiciais e à regularização da situação financeira da parte. Não se exige ação própria, com os mesmos fundamentos, para rediscutir o já decidido”; (b) “(...) o pedido de reativação do cartão está indissociavelmente ligado à causa de pedir, cobranças indevidas do Banco, por vários meios, dentre eles bloqueio do cartão”; (c) “(...) a providência requerida tem por objetivo restaurar a situação da Agravante àquela que seria caso a sentença tivesse sido integralmente cumprida pelo Banco, sem a necessidade de bloqueio do cartão, observado o princípio “restitutio ad integrum””; (d) “A reativação do cartão não é um pedido autônomo, mas sim uma continuidade do processo de cumprimento das obrigações impostas pela decisão judicial, devendo ser

tratada dentro do mesmo processo, sem a necessidade de novo ajuizamento, prezando-se pela solução do direito material, conforme art. 139, II, do NCPC” e (e) “(...) outra ação teria como base a presente demanda, sendo cancelamento do cartão consequência e não causa da demanda. Não precisava constar tal proibição, antes inexistente, porque é uma forma de cobrança indevida, dentre as várias proibidas. Fato superveniente com vínculo com a demanda deve ser apreciado. Pior ao Banco uma outra ação onde haveria pedido de danos morais e multa compatível com a obrigação”.

A parte agravante comprovou o cumprimento do disposto no art. 1.018, CPC (fls. 1045/1047).

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2257261-65.2024.8.26.0000 (fls. 1048).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 1049).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 1051).

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oferecido pela parte agravante contra a parte agravada, objetivando: **(a)** o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação nº 1007288-49.2023.8.26.0010, consistente no cancelamento do débito e dos encargos provenientes do não pagamento do valor de R\$9.118,07, realizado em 20.09.2023, em fatura de cartão de crédito e **(b)** o pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial fixada em sentença (fls. 01/09 e 706 dos autos de origem).

A parte agravante requereu que o cartão de crédito emitido em seu nome fosse desbloqueado (fls. 918/920 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Sustenta a exequente que ainda há em aberto o valor R\$ 1.283,37, uma vez que a quantia disponibilizada nos autos após constrição pelo Sisbajud foi utilizada para suprir o montante debitado indevidamente de sua conta pela casa bancária e pagar o débito por meio de acordo extrajudicial firmado na agência.

Pela decisão de fls. 402/403, o executado foi intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, [...] estorno dos valores indevidamente debitados da conta corrente da exequente (tendo em vista os depósitos judiciais por ela realizados para

pagamento das quantias incontroversas.

Tendo em vista o silêncio do executado às determinações judiciais, foi determinado em face dele o bloqueio online da quantia de R\$ 10.108,55 para que a exequente quitasse todos os débitos até então cobrados em aberto discutidos nos autos, nada havendo que reclamar posteriormente caso haja alguma inconsistência nas contas apresentadas. Saliento às partes que, na hipótese de cobrança/desconto posterior que não tenha sido abarcada(o) no cálculo apresentado, poderá novamente ser adotada a presente solução (fl. 504).

Realizado o bloqueio, a exequente levantou o valor constricto (fls. 826/827).

Às fls. 847/848, a exequente afirmou que, por conta da 'nova solução' recebeu montante de R\$ 10.123,86, para 'quitação' de todas as pendências com tal instituição. Destes, R\$ 3.677,37 correspondem aos valores ilegalmente retirados de sua conta, com correção monetária, com saldo de R\$ 6.446,49. Como pagou R\$ 7.729,86, tornou-se credora de R\$ 1.283,37, sem prejuízo de novas cobranças indevidas a gerar multa de R\$ 15.000,00, na esteira do V. Acórdão anexo, pendentes Embargos de Declaração.

O executado foi intimado à fl. 871 para se manifestar; em resposta, reiterou o cumprimento da obrigação de fazer deferida nestes autos, consoante documentos que se acostam novamente neste ato, não havendo no que se falar em descumprimento, tampouco aplicação de multa em desfavor do Banco (fl. 874).

Pela decisão de fl. 894, foi determinada manifestação da exequente, esclarecendo eventual persistência das cobranças.

A exequente informou às fls. 918/920 que, em contato com o Banco, na data de hoje, 10.12, às 17:42 horas, foi intimada que não haveria pendências com a instituição financeira, haja vista pagamento havido. Também não mais recebeu cobranças, ao menos até o momento, a partir da quitação havida (em parte com numerário do BACEN JUD), mas, por cautela, roga se digne determinar seja consultado o SERASAJUD pela z. Serventia, certificando eventual negativação (passível de multa), se ainda persiste ou em que período houve, como diligência do E. Juízo, antes de impor exemplar punição por litigância de má fé/conduta atentatória à dignidade da Justiça, porque mentiu ao dizer estar liberado o cartão, prova em anexo. Aduziu, ainda, que o seu cartão está desabilitado, requerendo o desbloqueio, sob pena de multa diária.

Instado a se manifestar, o executado ratificou o cumprimento da

obrigação de fazer (fl. 926).

Decido.

1 Em relação ao pedido de consulta ao sistema Serasajud, indefiro, uma vez que tal providência pode ser adotada diretamente pela parte interessada em consulta ao site do Serasa, dispensando atuação do juízo. Ademais, não se vislumbra utilidade prática da medida, haja vista que não há notícia nos autos de que o executado tenha negativado a exequente, restringindo-se o problema às cobranças efetuadas nas faturas/conta corrente.

2 Razão assiste à exequente quanto ao valor que aduz ainda estar em aberto. Os documentos de fls. 861/870 demonstram que ela efetuou o pagamento de R\$ 7.229,86 para quitar o débito indevido. Além disso, parte do valor a ela liberado foi utilizado para quitar o montante debitado indevidamente na sua conta (R\$ 3.677,37). Assim, considerando que o valor levantado por ela não foi suficiente para quitar as pendências, restou em aberto, a seu favor, a quantia de R\$ 1.283,37. Frise-se que essa constatação se encontra em consonância com a advertência que constou na decisão de fl. 504 de que poderiam ser realizados novos bloqueios caso aquele primeiro não fosse suficiente.

A casa bancária executada não impugnou especificamente tal alegação de saldo em aberto, restando, pois, incontroversa.

À vista disso, tendo em vista o silêncio da instituição financeira, determino o bloqueio on-line em nome do executado (SISBAJUD) no referido montante (R\$ 1.283,37).

Após o bloqueio, intime-se o executado para se manifestar em 05 (cinco) dias.

3 Após a exequente informar às fls. 479/498 que seu cartão havia sido bloqueado, sobreveio a decisão de fl. 504 concedendo tutela provisória para que o executado reative o cartão no prazo de 10 dias, bem como se abstenha de inscrever o nome da exequente em órgãos de proteção ao crédito referente às transações discutidas nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, quanto ao cartão, e multa de R\$ 5.000,00, caso efetuada a negativação.

Melhor analisando os autos, entendo não ser cabível a análise da questão nesta via e, por consequência, a adoção/permanência da medida concedida.

Em relação à determinação para que o executado se abstivesse de inscrever o nome da exequente em órgãos de proteção ao crédito,

observo que idêntica medida já havia sido deferida ainda no processo de conhecimento: A sentença também confirmou a liminar de fls. 50/51 e 66 que expressamente determinou ao banco que se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, inexistindo omissão. Já quanto à questão do cartão de crédito, constou o seguinte: Quanto ao pedido de que não haja cancelamento/bloqueio do cartão, não constou da inicial, não podendo a autora inovar em sede de embargos de declaração (fl. 307 dos autos principais).

E este ponto acerca do cartão de crédito não foi atacado por nenhum recurso da exequente.

Assim, inviável a análise de qualquer problema a respeito de bloqueio e/ou limite do cartão de crédito ou de cheque especial neste cumprimento de sentença, porquanto tais questões, à luz do princípio da adstrição, não fazem parte do título judicial transitado em julgado, devendo a exequente, se assim desejar, perseguir o que entender de direito em demanda própria. Por consequência, revogo a tutela de fl. 504.

Frise-se que, quanto ao dever do executado de abstenção de negativar a exequente em relação aos débitos controvertidos nos autos, referida obrigação continua em vigor, como assentado, pelas liminares anteriores.

4 Ficam as partes advertidas de que embargos de declaração opostos fora das hipóteses legais ou com exclusivo intento infringente serão considerados protelatórios e sancionados com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para que seja “determinada a imediata a reativação do cartão de crédito da Agravante”, com fixação de multa diária de R\$15.000,00.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508).

Nesse sentido, a orientação: **(a)** da nota de Theotonio Negrão: **“Continua válido o princípio consignado no CPC ant., art. 891: “A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que**

nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que **virtualmente nela se contenha**". Nesse sentido: STJ-RF 315/132." ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 577, nota 3 ao art. 475-G, o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(b.1)** "(...) II - Critério para apurar o montante devido **A alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento. (...)**" (REsp 1256633/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, data da publicação: 30/06/2011, o destaque não consta do original); e **(b.2)** "PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º). 1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. **Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso.** Precedente da 1ª Seção, julgado sob o o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011. 3. Recurso especial provido" (STJ-1ª Turma, REsp 1300213/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 14/04/2012, DJE 18/04/2012, o destaque não consta do original).

3.2. A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reativação de cartão de crédito da parte agravante, por considerar que este pedido não consta do título executivo judicial que lastreia o incidente de cumprimento de sentença de origem, sob o fundamento de que referida obrigação de fazer é consequência dos pedidos formulados na ação nominada de "ação declaratória de inexigibilidade de debito c.c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela" por ela ajuizada.

3.3. Inconsistentes as alegações da parte agravante

objetivando a reforma da r. decisão agravada, nos termos supra expostos.

Das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que:

(a) na ação nominada de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela”, a parte agravante formulou pedidos de (a.1) concessão de tutela de urgência para determinar que a instituição financeira suspenda a compra descrita a inicial - aquela no valor de R\$9.118,07, realizada em cartão de crédito -, sob pena de multa diária; (a.2) concessão de tutela de urgência para determinar que o banco se abstenha de negativar o seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa; (a.3) procedência da ação, com: (a.3.1) a ratificação dos pedidos formulados a título de tutela de urgência, (a.3.2) declaração de inexigibilidade da dívida de R\$9.118,07, com exclusão e estorno definitivos e (a.3.3) condenação do Banco Santander Brasil S/A em danos morais (fls. 01/37 da ação de conhecimento);

(b) em sede de cognição sumária, foi deferida tutela de urgência para: (b.1) “que suspenda a cobrança relativa à compra de R\$ 9.118,07, realizada junto ao estabelecimento comercial JL Aquecedores, no cartão Visa final 8172, de titularidade da autora, bem como os encargos nele incidentes, possibilitando o pagamento da fatura sem aquela despesa impugnada” e (b.2) “que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nos autos” (fls. 50/51 da ação de conhecimento);

(c) pela r. sentença de fls. 216/223 da ação de conhecimento, complementada pela r. decisão de fls. 306/307 da ação de conhecimento, a ação foi julgada procedente para: (c.1) que “seja declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 9.118,07 realizado em 20.09.2023, às 22h01m, mediante o cartão de crédito fornecido pela requerida”, incluindo quaisquer encargos advindos da ausência de pagamento deste débito, com determinação ao banco para que providencie o cancelamento das cobranças e considerando com consequência lógica do deliberado “a vedação e o cancelamento do parcelamento automático dos valores discutidos”; (c.2) condenar o banco no pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$10.000,00; (c.3) tornar definitiva a tutela de urgência concedida para que: (c.3.1) o banco “suspenda a cobrança relativa à compra de R\$ 9.118,07, realizada junto ao estabelecimento comercial JL Aquecedores, no cartão Visa final 8172, de titularidade da autora, bem como os encargos nele incidentes, possibilitando o pagamento da fatura sem aquela despesa impugnada” e (c.3.2) “se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nos autos” e (c.4) fixar multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos no valor de R\$5.000,00, por cobrança indevida;

(d) ainda, por referidos atos judiciais, restou expressamente consignado que “quanto ao pedido de que não haja cancelamento/bloqueio do cartão, não constou da inicial, não podendo a autora inovar em sede de embargos de declaração” (fls. 307 da ação de conhecimento – o destaque não consta do original);

(e) pelo v. Acórdão de fls. 399/405 da ação de conhecimento, transitado em julgado em 07.09.2024 (fls. 407 da ação de conhecimento), foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravada e dado provimento, em parte, ao recurso, interposto pela parte agravante, apenas e tão somente para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso;

(f) a parte agravante, em 17.05.2024, ofereceu incidente de cumprimento provisório de sentença, objetivando: (f.1) o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação nº 1007288-49.2023.8.26.0010, consistente no cancelamento do débito e dos encargos provenientes do não pagamento do valor de R\$9.118,07, realizado em 20.09.2023, em fatura de cartão de crédito e (f.2) o pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial fixada em sentença (fls. 01/09 e 706 dos autos de origem) e

(g) após ser intimada acerca do pedido da instituição financeira executada de extinção do incidente, pelo cumprimento das obrigações, nos termos do art. 924, II, CPC (fls. 874 e 894 dos autos de origem), a parte agravante formulou pedido de expedição de ordem para desbloqueio do cartão de crédito ou de expedição de um novo cartão, sob pena de multa diária (fls. 918/920 dos autos de origem).

Neste panorama, reconhece-se que, no incidente de cumprimento de sentença de origem, era mesmo descabida a apreciação do pedido de expedição de ordem para desbloqueio do cartão de crédito ou expedido de um novo, porque não se trata de obrigação de fazer a que a parte agravada foi condenada pelo título executivo judicial, pois sequer constante dos pedidos formulados na petição inicial da ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, sendo que a sua apreciação nos autos viola os princípios da adstrição e da coisa julgada (CPC, arts. 141, 492, 507 e 508), sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios de jurídicos fundamentos.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator